

A. I. N° - 206859.0005/03-0
AUTUADO - ADI CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - VLADIMIR MÁXIMO MOREIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMÍ
INTERNET - 11. 06.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0205-04/03

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração caracterizada parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2003, exige ICMS no valor de R\$12.793,53, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 144 a 149 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos pelo autuante e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Sobre a autuação, diz que, após detalhada conferência, verificou que parte das mercadorias foram devolvidas aos seus fornecedores, por estar em desacordo com o pedido, conforme declarações em anexo, oportunidade em que elaborou à fl. 145 uma planilha, com os valores das notas fiscais e do imposto cobrado pelo autuante num total de R\$2.826,32.

Continuando em sua defesa, o autuado também aduziu que, após a devida conferência em seus registros, verificou que as notas fiscais que indicou à fl. 146, foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas, cujo imposto cobrado pelo autuante totalizou a importância de R\$491,10.

Também à fl. 146, o autuado relacionou as notas fiscais não lançadas, com imposto exigido nos valores de R\$4.966,85 e R\$4.509,19, respectivamente, nos exercícios de 1998 e 1999, cujo débito num total de R\$9.476,04 diz que não discutirá, oportunidade em que solicitou o seu parcelamento.

Ao finalizar, solicita a homologação da parcela reconhecida e que seja determinado o arquivamento do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 177 e 178 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas:

Com referência a defesa formulada, diz que o demonstrativo elaborado pelo contribuinte é muito claro, entretanto, as declarações dos fornecedores não são suficientes para inibir a ação fiscal, tendo elencado os seguintes argumentos:

- a) Que não foi anexada ao PAF as cópias das notas fiscais de devolução emitidas pelo autuado, conforme previsto no art. 651, do RICMS/97, restando claro que não houve a emissão dos referidos documentos;
- b) Que a inexistência do citados documentos, o leva a entender de que a “devolução das mercadorias” na verdade se configuraria em retorno de mercadoria não entregue ao destinatário. Segundo o autuante, nesse caso, o autuado deveria ter anexado ao PAF o documento hábil a comprovação dos fatos e não simples declarações, cujos documentos hábeis seriam as cópias das notas fiscais de entradas emitidas pelos seus fornecedores, por ocasião do recebimento das mercadorias, consoante dispõe o art. 654, I a IV e seus §§ 1º e 2º, do RICMS/97 ou do dispositivo equivalente do Estado de origem.

Continuando em sua informação, o autuante disse que a média de notas fiscais registradas pelo autuado no livro Registro de Entradas é em torno de cem unidades, situação que dificulta substancialmente a conferência de registros das notas fiscais coletadas pelo CFAMT, razão pela qual reconhece o demonstrativo à fl. 146, bem como as provas apresentadas pelo autuado às fls. 156 a 159, o que reduzirá o valor do imposto devido na importância de R\$491,10, sendo R\$135,32 no exercício de 1998 e R\$355,78, no exercício de 1999.

Ao concluir, o autuante diz que o valor do débito apurado fica reduzido para R\$12.302,43 e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saídas de mercadorias tributadas, apurada através de entradas não contabilizadas.

Sobre a autuação e após analisar as peças que instruem o PAF, observei que o autuado em sua defesa acatou as exigências no valor total de R\$9.476,04, sendo R\$4.966,85 relativo ao exercício de 1988 e R\$4.509,19, correspondente ao exercício de 1999, respectivamente.

Quanto ao valor remanescente no importe de R\$3.317,19, o autuado impugnou o lançamento fiscal, sendo que o imposto no valor de R\$491,10, por ter sido lançadas as notas fiscais no livro Registro de Entradas, fato acatado pelo autuante em sua informação, com o qual concordo, deve ser excluído da autuação.

Com referência ao imposto cobrado no valor de R\$2.826,32, em que o autuado alega em sua defesa de que as mercadorias constantes das notas fiscais que indicou à fl. 145 foram devolvidas aos seus fornecedores, conforme declarações que anexou, não merece o meu acolhimento. Como justificativa, esclareço que, o documento hábil para a efetivação de devolução de mercadoria é a nota fiscal de devolução que deveria ter sido emitida pelo autuado, conforme dispõe o art. 651, do RICMS/97. Como o autuado assim não procedeu, entendo que foi correto o procedimento do autuante ao exigir o imposto do autuado sobre as notas fiscais não lançadas, que tem respaldo legal no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração na importância de R\$12.302,43, passando os valores cobrados relativamente aos fatos geradores ocorridos em 30/11/98, 31/07/99, 31/08/99 e 30/11/99, respectivamente, serem os abaixo indicados, permanecendo inalteradas as demais parcelas consignadas no Demonstrativo de Débito às fls. 4 e 5:

Ocorrência	Vencimento	Base de cálculo	Alíq.	% de multa	Valor do ICMS
30/11/98	09/12/98	12.453,29	17%	70%	2.117,06
31/07/99	09/08/99	1.317,12	17%	70%	223,91
31/08/99	09/09/99	-	-		
30/11/99	09/12/99	1.428,06	17%	70%	242,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206859.0005/03-0, lavrado contra **ADI CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.302,43**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR